



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE PARANATINGA
Procuradoria Geral

PARECER JURÍDICO Nº 220/2026

INTERESSADO: Secretaria de Administração e Planejamento – Prefeitura Municipal de Paranatinga-MT

ASSUNTO: Abertura de processo licitatório para contratação de fornecimento de alimentação preparada e servida, tipo marmitex, a ser disponibilizada na cidade de Primavera do Leste-MT, via Sistema de Registro de Preços (SRP).

REFERÊNCIA: Ofício nº 529/2026/ADM.

I- SÍNTESE

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Administração, por meio do Ofício nº 529/2026/ADM, acerca da viabilidade jurídica para a abertura de processo licitatório na modalidade de Sistema de Registro de Preços (SRP).

O objeto da futura e eventual contratação é o fornecimento de alimentação preparada (tipo marmitex), a ser disponibilizada na cidade de Primavera do Leste-MT. Os beneficiários são os pacientes do município em tratamento de hemodiálise e os servidores da Secretaria de Saúde que realizam o transporte e acompanhamento dos mesmos.

O processo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer quanto à legalidade do procedimento pretendido.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da pretensão administrativa passa pela verificação da legalidade do objeto, da modalidade licitatória escolhida e do interesse público envolvido.

1. Do Interesse Público e da Natureza do Objeto

O objeto da contratação — fornecimento de alimentação — desdobra-se em duas finalidades distintas, ambas amparadas pelo ordenamento e alinhadas ao interesse público:

- 1) **Pacientes em Tratamento Fora de Domicílio (TFD):** O fornecimento de alimentação a pacientes que se deslocam para outro município para receber tratamento médico essencial, como a hemodiálise, constitui uma despesa de caráter assistencial e de saúde pública. Trata-se de medida que garante a



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE PARANATINGA
Procuradoria Geral

dignidade e as condições materiais para que o cidadão possa efetivar seu direito fundamental à saúde (art. 196, CF/88). A despesa, portanto, é legítima e se enquadra nas ações e serviços de saúde a cargo do Município.

2) **Servidores Públicos em Serviço:** A alimentação a ser fornecida aos servidores (motoristas e cuidadores, presume-se) que realizam o transporte dos pacientes é igualmente lícita. Tais refeições podem ser enquadradas como despesa operacional necessária à execução de um serviço público externo. O fornecimento direto da alimentação pelo Município, em vez do pagamento de diárias, é uma opção de gestão que, a depender do custo-benefício, pode se mostrar mais eficiente e econômica, garantindo que o servidor tenha o suporte necessário para o cumprimento de sua missão fora da sede do Município.

Portanto, a escolha da modalidade Pregão é adequada e legal, estando em conformidade com a referida lei.

2. Do Sistema de Registro de Preços (SRP)

O anexo indica a intenção de usar o Sistema de Registro de Preços, o que é plenamente compatível com a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021).

O SRP é o procedimento pelo qual a Administração Pública registra os preços de fornecedores para futuras e eventuais contratações. Sua utilização é cabível e recomendável em situações como a descrita na consulta. A natureza da demanda por alimentação para pacientes em TFD e servidores é, por excelência, variável e de difícil quantificação prévia, dependendo do agendamento de tratamentos e da escala de servidores.

Essa situação se amolda perfeitamente às hipóteses de cabimento do SRP, conforme previsto no art. 82 da Lei nº 14.133/2021. O inciso IV do referido artigo, por exemplo, autoriza o SRP "quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração".

Dessa forma, a escolha pelo SRP mostra-se não apenas legal, mas também a mais eficiente para a gestão do contrato, evitando a aquisição desnecessária de produtos ou a realização de múltiplos e custosos processos licitatórios para atender a uma demanda contínua, porém flutuante.

A correta utilização do sistema dependerá da formalização de uma Ata de Registro de Preços, que vinculará a empresa vencedora a fornecer o objeto nas condições e preços registrados, conforme a necessidade e a solicitação do Município, nos termos do art. 86 da Lei nº 14.133/2021



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE PARANATINGA
Procuradoria Geral

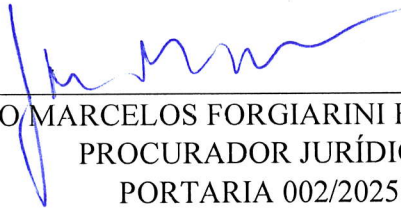
IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela plena viabilidade jurídica da contratação pretendida, desde que observadas as seguintes recomendações para a correta instrução do processo administrativo licitatório:

1. **Justificativa da Necessidade:** O processo deverá ser instruído com uma justificativa detalhada da necessidade da contratação, demonstrando a relação entre o fornecimento da alimentação e a garantia do serviço de saúde (TFD) e o suporte à atividade dos servidores.
2. **Elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência:** É indispensável a elaboração de Termo de Referência completo, nos moldes do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, especificando claramente o objeto (tipo e qualidade da alimentação), as quantidades estimadas (máximas), as condições de fornecimento (horários e local de entrega em Primavera do Leste-MT) e os critérios de fiscalização do serviço.
3. **Disponibilidade Orçamentária:** A Contabilidade deverá certificar a existência de dotação orçamentária suficiente para cobrir as despesas estimadas para o exercício, conforme solicitado no ofício de origem.
4. **Pesquisa de Preços:** O processo deve incluir uma ampla pesquisa de mercado para estimar o valor da contratação e balizar o julgamento da licitação.
5. **Observância do Rito Legal:** Todas as fases do certame, incluindo a publicação do edital, o julgamento das propostas e a homologação, deverão seguir rigorosamente os procedimentos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

Cumpridas as recomendações, a Administração estará atuando de forma legal, eficiente e em conformidade com o interesse público.

Paranatinga/MT, 17 junho de 2026


JOÃO MARCELOS FORGIARINI FERNANDES
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA 002/2025
OAB-MT nº. 29.290/O